



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1205/2023  
(à MPV 1205/2023)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 18 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 18. ....**

.....

**II – origem na região da Amazônia Legal ou diversificação de mercados dos produtos e serviços desenvolvidos ou produzidos no País, com integração às cadeias globais de valor; e**

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.205, de 2023, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER. O MOVER sucede o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que encerrou em 31/10/23 e foi elaborado em um contexto no qual o setor automotivo mundial sinaliza profundas transformações nos veículos, e na forma de usá-los, e produzi-los.

O Programa MOVER guarda como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de veículos e de autopeças. A proposta possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.

A Medida do governo ignora, em seu texto, a importância da Amazônia Legal no contexto da preservação do meio ambiente. Entretanto, a importância da



Amazônia Legal para a preservação ambiental é imensa e pode ser destacada por diversos motivos: biodiversidade, regulação climática, ciclo hidrológico, combate às mudanças climáticas e bem-estar humano. Portanto, a preservação da Amazônia Legal é vital não apenas para a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas da região, mas também para o bem-estar humano e a estabilidade climática global.

Dessa forma, tendo em vista o compromisso da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, com a sustentabilidade ambiental, faz-se necessário que as medidas propostas estabeleçam um diferencial competitivo para a Amazônia Legal, de forma a retribuir e compensar as externalidades positivas geradas por ela.

Nesse sentido, proponho emenda determinando que o crédito financeiro de que trata o art. 16 da MP poderá ser acrescido cumulativamente pelo indicador da origem na região da Amazônia Legal, conforme previsto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o reconhecimento dos benefícios ambientais gerados pela Amazônia Legal.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4371269443>